

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

913

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De: 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10980.004824/92-90

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.686

Recurso n.º : 94.020

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

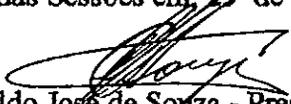
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

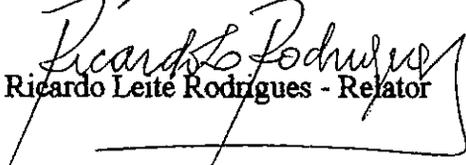
IPI - PENALIDADES - A falta de comunicação de irregularidade constante nas notas fiscais, prevista no art. 173 do RIPI/82, sujeita o adquirente a mesma penalidade cominada ao industrial ou remetente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 25 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

felb/



Processo n.º 10980.004824/92-90

Recurso n.º : 94.020

Acórdão n.º: 203-01.686

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

RELATÓRIO

Contra a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, para exigência de multa no valor de 563,25 UFIR, por ter sido constatado que a Empresa adquiriu da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. o produto "Hexano", classificado na posição fiscal 27.10.00.99.03 e sujeito à alíquota de 8%, sem o devido lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A fiscalização procedeu ao lançamento da multa prevista no artigo 364, inciso II, pela responsabilidade do adquirente, conforme estabelece o artigo 173, parágrafos 3.º e 4.º, combinado com o artigo 368, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a Autuada alega, em síntese, que (fls. 09/12):

a) o hexano é um combustível líquido e como tal sempre foi tratado não só pela legislação do petróleo como pela legislação fiscal;

b) de 1980 até 28/02/89, o hexano estava sujeito ao imposto único sobre combustíveis líquidos, independentemente da circunstância de ser ou não utilizado para fins carburantes;

c) com relação ao tratamento tributário a ser dispensado ao hexano, a modificação que se operou, com o advento da Constituição de 1988, só pode derivar do fato de ser o hexano um combustível líquido sujeito apenas aos seguintes impostos: II, IE, ICMS e IVVC, pois o parágrafo 3.º do artigo 155 afirma que não incidirá nenhum outro tributo sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos;

d) o fato de constar na TIPI o hexano com alíquota de 8%, segundo o regime constitucional anterior, não foi impeditivo para que fosse o produto tributado pelo imposto único e, em consequência, não alcançado pela tributação do IPI. Permanecendo a mesma tributação na tabela, com a atual Constituição, não significa que tenha passado o hexano a ser tributado pelo PI, tendo em vista a imunidade constitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.004824/92-90

Acórdão n.º: 203-01.686

e) "quanto ao fato de constar um produto da TIPI como tributado pelo IPI só significará que será esse produto sujeito a este imposto se não existir norma legal hierarquicamente superior declarando o contrário, o que se verifica no caso do hexano pela norma inscrita no parágrafo 3.º do art. 155 da Constituição Federal .";

d) a posição de seu fornecedor - não pagar IPI pela industrialização do hexano - é coerente com aquela que manteve no regime constitucional anterior, no qual já existia alíquota de 8% para o hexano na TIPI, e nunca foi discutida por qualquer fiscalização de IPI.

Prestada a Informação Fiscal, mantendo-se a exigência (fls. 25/26), foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Curitiba que, a fls. 29/33, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a pretensão da contribuinte não merece acolhida.

A controvérsia está em se definir se após a Constituição Federal de 1988 o produto "hexano comercial" está ou não sujeito ao IPI.

Em primeiro lugar, procuremos a definição para o produto em questão. O hexano é um líquido incolor, inflamável, solúvel em água, empregado como solvente para extração de graxas, e está bem definido na Resolução CNP n.º 08 de 18/10/88, verbis:

"Art. 1.º Denominam-se solventes hidrocarbonetos de refinaria e de indústrias petroquímicas, os hidrocarbonetos líquidos, utilizados como dissolventes de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, em operação onde não ocorra reação química que altere a sua constituição molecular.

Art. 2.º Esta Resolução regula a distribuição nacional dos solventes hidrocarbonetos de refinarias e de indústrias petroquímicas, de acordo com as especificações técnicas do CNP, assim considerados:

a) solventes aromáticos:

-
-
-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.004824/92-90
Acórdão n.º: 203-01.686

- b) solventes alifáticos:
-
-
- **hexano comercial."**

Antes da promulgação da atual Constituição, o hexano também tinha uma alíquota de 8% para o IPI, porém o Decreto-Lei n.º 1.785 de 13/05/80 estendeu o antigo Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos (IUCLG) para outros produtos além dos combustíveis, incluindo o hexano. Razão pelo qual o hexano foi tributado pelo imposto único, e não pelo IPI, até 1988.

Após a Constituição de 1988 o imposto único extinguiu-se dando lugar ao Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustível (IVVC). Com base no descrito e definido na Resolução do Conselho Nacional de Petróleo, retromencionada, não há como considerar o hexano um combustível, visto tratar-se de um solvente, sendo o seu uso com outra finalidade, além do emprego como solvente, proibido pelo art. 14 da mesma resolução, como bem mencionou a impugnante.

Por outro lado, não há nenhum documento legal, após a promulgação da Constituição de 1988, que estenda o IVVC a outros derivados de petróleo, como fizera o Decreto-Lei 1.785/80 alterando o Decreto-Lei 2.615/40 que criou o imposto único sobre combustíveis.

O Ministro da Fazenda, quando da fixação dos preços de venda dos derivados de petróleo e do gás natural, inclui nos solventes alifáticos o hexano e observa nas Notas Explicativas que estes produtos estão sujeitos a incidência do IPI, como podemos constatar na Portaria MF 110, de 04/03/93 (cópia às fls. 27/28).

Logo, o produto em tela, classificado na posição 2710.00.9903 (hexano comercial) com alíquota de 8% de IPI, está sujeito ao recolhimento do referido tributo.

Face ao exposto, não prospera a alegação da Impugnante de que o produto hexano é um combustível, e em sendo um combustível este não deve ser tributado pelo IPI, mas tão somente pelo Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis. Conseqüentemente é de se prosseguir na cobrança da multa do artigo 364 inciso II do RIPI/82."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.004824/92-90

Acórdão n.º: 203-01.686

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Autuada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 40/48 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio, na íntegra, em sessão.

É o relatório.

RVC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.004824/92-90

Acórdão n.º: 203-01.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No recurso como na impugnação, a Recorrente insiste em dizer que o HEXANO é um combustível líquido e por isso sobre ele não deve incidir o IPI, já que existe uma imunidade constitucional vedando tal procedimento.

Entendemos que o HEXANO tenha a propriedade da combustão, porém não é produzido nem usado como combustível, condição essencial para que fosse enquadrado no estabelecimento pelo artigo 155, parágrafo terceiro, da nova Carta Magna, como quer a Autuada.

Por outro lado, a Resolução n.º 08, de 18/10/88, citada pela Autoridade *a quo*, define muito bem o produto HEXANO e suas utilizações, não deixando dúvidas quanto ao seu enquadramento junto ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Logo, com o advento da Constituição de 88, o HEXANO passou a ser tributado à alíquota de 8% de IPI, pois o Decreto-Lei n.º 1.785/80, o qual estabelecia que sobre o produto apenas poderia incidir o IUCLG, foi revogado.

Finalmente, para reforçar nosso entendimento, a própria PETROBRÁS reconheceu seu engano e recolheu o IPI cobrado pelo Fisco sobre as operações de venda envolvendo o HEXANO, a partir da promulgação da nova Constituição.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES